



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA OFICIAL N. 2009057-29.2014.815.0000**

**ORIGEM:** Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**AUTOR:** José Walmick Pereira de Vasconcelos (Adv. Camila Araújo Toscado de Moraes e Max Frederico Saeger Galvão Filho)

**RÉU:** Estado da Paraíba, rep. pela Procuradora, Daniele Cristina Vieira Cesário e PBPrev – Paraíba Previdência (Adv. Luiz Felipe Lima Lins)

**REMETENTE:** Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAL. CATEGORIA REMUNERADA POR SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO AUTORAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E TJPB. ART. 557, §1º-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- A partir do dia primeiro de janeiro de 2008, após a edição da Lei Estadual nº 8.438/2007, os titulares dos cargos do grupo de servidores fiscais tributários deste estado passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, ficando vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

- O servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico remuneratório. Deve-se, contudo, observar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

- A jurisprudência do STF admite a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida pelo

MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da ação de obrigação de fazer, promovida por José Walmick Pereira de Vasconcelos em face do Estado da Paraíba e da PBPrev – Paraíba Previdência, a qual julgou procedente o pedido, determinando a incorporação aos seus proventos de aposentadoria dos valores referentes à gratificação pelo exercício do cargo comissionado, bem como a condenação ao pagamento das diferenças devidas em razão dos valores pagos a menor, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pelo INPC e juros de mora de 0,5%. Condenou ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o montante apurado.

Não houve a interposição de recurso voluntário, razão pela qual os autos subiram a esta Corte de Justiça em razão do disposto no art. 475, do Código de Processo Civil.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

**É o relatório que se revela essencial.**

**DECIDO**

Colhe-se dos autos que o promovente, Auditor Fiscal da Receita Estadual da Paraíba, ajuizou a presente demanda objetivando, em suma, o reconhecimento do direito a incorporação aos seus proventos da aposentadoria do valor da gratificação pelo exercício de cargo comissionado, em razão da supressão pela PBPrev.

Assevera que a Lei 8.427/2007 alterou a forma remuneratória de todos os auditores-fiscais que passaram a perceber retribuição na forma de subsídio e que seus vencimentos foram reduzidos de R\$ 15.073,86 em dezembro de 2007 para R\$ 14.386,24 em janeiro de 2008, havendo visível afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios.

Consoante relatado, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido inicial, entendendo pelo direito a incorporação dos vantagens de cunho pessoal adquiridas ao longo da carreira funcional.

De início, penso que a questão relativa a direito adquirido em face de mudança de regime jurídico já não merece maiores discussões, uma vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que tal direito inexistente.

O que garante a jurisprudência é a irredutibilidade de vencimentos, não havendo óbice para que Administração efetue modificações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes,

absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não importe redução do valor remuneratório nominal. Sobre o tema, confirmam-se julgados do Supremo Tribunal Federal:

**“Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário”.**<sup>1</sup>

**“É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente”.**<sup>2</sup>

**“O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento”.**<sup>3</sup>

A partir do dia primeiro de janeiro de 2008, após a edição da Lei Estadual nº 8.427/2007, os titulares dos cargos do grupo de servidores fiscais tributários deste Estado passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, ficando vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Portanto, o efeito concreto da modificação da sistemática remuneratória, instituindo a estrutura de subsídio, impede a percepção de qualquer

---

<sup>1</sup> STF – AI nº 609.997 – Rel. Min. César Peluso – T2 – Dje 13/03/2009.

<sup>2</sup> STF - AI 490910 AgR / SP - Rel. Min. Ellen Gracie – T2 – j. 25/08/2009.

<sup>3</sup> STF - RE 563965 / RN – Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Carmen Lúcia – Tribunal Pleno – j. 11/02/2009.

vantagem pessoal, desde que não importe em decréscimo remuneratório.

Nesse sentido colaciono julgados do Supremo Tribunal Federal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 65, VIII, DA LOMAN). SUBSÍDIO DE MAGISTRADOS QUE ABSORVEU O VALOR DA VANTAGEM EM APREÇO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. INVIÁVEL A PRETENSÃO DE MANTER DETERMINADA FÓRMULA DE COMPOSIÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS QUE NÃO INTEGRAM OS VENCIMENTOS DOS CARGOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não pode o agente público opor a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total com fundamento em direito adquirido, sobretudo se, da alteração, não decorre redução do patamar remuneratório anteriormente percebido, como na hipótese dos autos. II. As vantagens pessoais não integram os vencimentos dos cargos, pois são atributo e apanágio do servidor. Instituição de subsídio com absorção da vantagem objeto dos autos. Inexistência de direito adquirido. III. Embargos declaratórios convertidos em agravo regimental. IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; AO-ED 1.548; SP; Tribunal Pleno; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 27/02/2014; DJE 27/03/2014; Pág. 65)**

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. LEI N. 11.358/06. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO COMO FORMA DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança preventivo, pleiteando, em síntese, o reconhecimento da irredutibilidade remuneratória, com a percepção das vantagens de caráter pessoal (vpni), sem a supressão dos quintos incorporados, no pagamento do subsídio instituído pela medida provisória n. 305, de 19.6.2006. 2. A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, e, no caso daqueles abrangidos pela medida provisória n. 305, de 19.6.2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.358/2006, que instituiu o sistema de subsídio para as carreiras ali tratadas, foi vedada a percepção de quaisquer vantagens pessoais. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 454.253; Proc. 2013/0416782-6; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins;**

DJE 24/03/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. REFERENTES À OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/4/1998 E A EDIÇÃO DA MP 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE CARREIRA. VANTAGENS ADQUIRIDAS COMO SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. LC 73/1993. 1. A jurisprudência das turmas que compõem a 1ª seção é uníssona no sentido de que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei nº 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 5/9/2001 (recurso especial repetitivo 1.261.020/ce, Rel. Ministro mauro campbell marques, dje 7/11/2012). 2. Esta corte pacificou a orientação de que os integrantes da carreira de procurador federal têm direito a continuar recebendo as vantagens pessoais incorporadas aos seus vencimentos, atinentes a cargo público anteriormente ocupado na justiça federal, até a edição da Lei nº 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.267.763; Proc. 2011/0172546-9; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 14/08/2014)

No caso concreto, o autor se enquadra na categoria de servidor público que é remunerado por subsídio, e está impossibilitado de perceber vantagem de natureza pessoal, por não ter demonstrado que a mudança da estrutura remuneratória desencadeou a redução dos vencimentos, considerando os documentos insertos às f. 32/33, cujos conteúdos retratam a inocorrência de decesso da verba percebida pelo autor/recorrente no período de transição compreendido entre dezembro de 2007 a janeiro de 2008.

Importante salientar, outrossim, que a suposta alegação de decesso remuneratório pelo autor, decorrente da diminuição dos seus vencimentos de R\$ 15.073,86 em dezembro de 2007 para R\$ 14.386,24 em janeiro de 2008, não merece prosperar.

É que basta uma simples e atenta leitura das fichas financeiras colacionadas aos autos para se observar a irredutibilidade do subsídio, visto que do valor dos seus vencimentos em janeiro de 2008 foi suprimida apenas a verba transitória “VENC – 13SAL – 2006”, ou seja, durante todo o ano de 2007 o autor recebeu a título de reposição ou indenização uma parcela referente ao 13º Salário

referente ao ano de 2006, parcela da qual não poderia haver a incorporação ao subsídio, em razão de sua transitoriedade.

Logo, não consigo enxergar qualquer afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido, até porque os documentos colacionados aos autos não demonstram qualquer decurso remuneratório. Neste particular, confirmam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais se referem a recursos interpostos contra acórdãos deste Tribunal de Justiça:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO PELO SISTEMA DE REVISÃO GERAL ANUAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO”<sup>4</sup>.**

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLÍTICA DE SUBSÍDIOS. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. Os servidores inativos têm tão somente o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido. Não há ofensa à direito adquirido a regime de remuneração, quando resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Na hipótese em comento, com a edição da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, que modificou o acréscimo automático dos anuênios, congelando-os em valor nominal e garantindo-lhes a atualização nos moldes do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, fato que não representou decurso remuneratório. Nesse contexto, não restou demonstrada a certeza e a liquidez do direito vindicado, de forma que, não obstante os argumentos lançados na peça recursal, escoreito encontra-se o acórdão recorrido. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido”<sup>5</sup>.**

Considera-se, ainda, decisão desta Corte de Justiça, de relatoria

---

<sup>4</sup> RMS Nº 36.106-PB (2011/0234536-2), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.11.2012.

<sup>5</sup> STJ – RMS 33346/PB, j. 19.05.2011, Dje 31.05.2011.

do Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no seguinte sentido:

**“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Servidores Públicos Estaduais. Quinquênios. Congelamento. Inexistência de diminuição salarial. Ausência de direito adquirido à forma de composição da remuneração. Cálculo dos quinquênios. Percentuais. Norma Constitucional Estadual. Cautelar em sede de ADIN que suspende os seus efeitos. Impossibilidade de aplicação. Pedidos improcedentes. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.**

**A jurisprudência dos tribunais superiores é avessa à tese do direito adquirido à forma como é calculada parcela remuneratória, ainda que ela tenha sido incorporada.**

**Há que se negar vigência a norma inserta em Constituição Estadual que, além de estar com os seus efeitos suspensos pelo STF, mostra-se manifestamente desarrazoada.**

**(...)**

**Ademais, observo que, somando-se os quinquênios de acordo com o previsto no dispositivo supracitado, o percentual total perfaria 77% (setenta e sete por cento) incidente sobre a remuneração dos servidores, denotando-se vantagem manifestamente excessiva em favor destes.**

**Com efeito, foge à razoabilidade que servidores públicos atinjam, a título de adicional por tempo de serviço, percentual tão elevado em seus vencimentos, especialmente quando as legislações regentes sobre o tema, seja a nível federal seja nos demais entes federativos, em regra, têm como teto 35% (trinta e cinco por cento) para tal parcela remuneratória”<sup>6</sup>.**

Por fim, entendo que a pretensão autoral está em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, justificando, portanto, a materialização da hipótese legal delineada no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Expostas estas razões, considerando a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, conforme o art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso, julgando improcedentes os pedidos iniciais.**

Condeno o autor, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

---

<sup>6</sup> AC nº 200.2008.044554-3/001, j. 28.09.2010.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**